

LEI Nº 1189 DE 04 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do dispositivo no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX, do art. 26 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente LEI :

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
- b) combate a surtos endêmicos;
- c) substituição de servidor licenciado ou em férias, ou preenchimento de cargos vagos em virtude de demissão, aposentadoria ou falecimento, desde que a ausência do servidor possa trazer evidente prejuízo para a administração pública;
- d) preenchimento de cargos vagos em virtude da não aprovação em concurso público;
- e) execução de convênios, programas ou projetos especiais;
- f) preenchimento de cargos vagos enquanto não realizado concurso.

Art. 3º - Para atender ao disposto nesta Lei, poderão ser admitidos servidores para as funções e quantidades a seguir especificadas:

- **01 (um) Psicólogo;**
- **01 (um) Assistente Social;**
- **01 (um) Agente Administrativo.**

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, para atender as necessidades do Programa de Atenção Integral à Família/Centro de Referência da Assistência Social – PAIF/CRAS.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, com duração não superior ao exercício financeiro.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar por prazo determinado, estabelecendo o prazo da contratação, respeitado o limite do artigo anterior, mediante a expedição de Decreto, onde conste a justificativa da situação caracterizadora do excepcional interesse público.

Art. 7º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 8º - A remuneração dos contratados será através do **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome**.

Art. 9º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal .

Fernando Cel. L. B. J.

indenização: Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - a extinção do contrato por iniciativa do município, decorrente de conveniência administrativa, salvo motivo justo dado pelo contratado, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a um mês de sua remuneração.

Art. 11 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 12 – O pessoal contratado nos termos da presente Lei ficará sujeito às normas disciplinares atinentes aos demais servidores do município, e as infrações disciplinares serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03/01/2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO EM 04 DE MARÇO DE 2005.



Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL